

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**VETO TOTAL Nº 59/2023**  
**Ao Projeto de Lei nº 153/2023**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**1. Resumo do Veto** - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal pois invade competências privativas da União e Municípios, bem como do Chefe do Poder Executivo.

**2. Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto.

O art. 22, IV da Constituição Federal prevê que compete privativamente à União legislar sobre energia.

Quanto ao serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, por serem de interesse local, somente podem ser regulamentados pelos Municípios.

Além disso, projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode propor norma que altere o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos, eis que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo referente às concessões de serviços públicos.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

***P A R E C E R Nº 010/2024***

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 59/2023**, ao **Projeto de Lei nº 153/2023**, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora vetado tem como objetivo proibir que os prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, bem como haja cobrança de taxa mínima.

O Veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, pois invade competências privativas da União e do chefe do Poder Executivo.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo ressalta que a Agência de Regulação da Paraíba – ARPB pugnou pelo veto integral, nos seguintes termos:

“(…) o legislador estadual ao proibir que os consumidores dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica sejam cobrados com base em estimativa média de consumo anterior, invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como da mesma forma usurpou competência legislativa dos municípios para legislar sobre saneamento básico, assunto de interesse local.

(…)

Frisa ainda, o Governador, que a ARPB, no uso de suas atribuições para regulação da energia elétrica no Estado, já regulamentou a matéria objeto do Projeto de Lei nº 153/2023, por meio da Resolução da Diretoria da ARPB nº 002/2010, mais precisamente em seu art. 142, §§ 2º, 3º e 4º.

Já no que tange ao serviço de fornecimento água e esgotamento sanitário, ressalta que incumbe aos Municípios sua regulamentação, não tendo o Estado competência para regulamentá-lo, pois se trata de serviço de interesse local.

Nesse sentido, a CAGEPA também pugnou pelo veto total à proposta legislativa, argumentando que as cobranças são permitidas, conforme entendimento da Súmula nº 407 do STJ, que diz o seguinte: “*É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e faixas de consumo.*”.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, o Chefe do Poder Executivo ressalta que o projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode propor norma que altere o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos, eis que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo referente às concessões de serviços públicos.

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

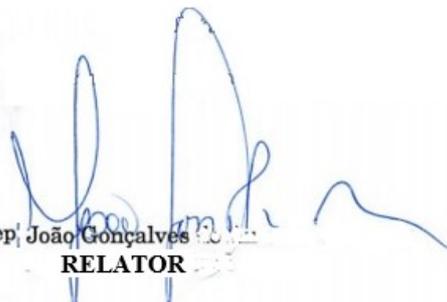
Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua **manutenção**.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado que apresentou o Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 59/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 59/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

Taciano Diniz  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro